



**Goiânia, 28 de setembro de 2020**

**MENSAGEM nº G-041/2020**

Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 073/2020  
PL – nº 248/2018, Processo nº 20181506  
Autoria: Vereador Zander

**RAZÕES DO VETO**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Integralmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 073, de 1º de setembro de 2020, que *“Dispõe sobre a proibição da comercialização de animais em pet shops, lojas de rações, lojas agropecuárias e similares, e dá outras providências”*, oriundo do Projeto de Lei nº 248/2018, Processo nº 20181506, de autoria do Vereador Zander.

Esclarece-se que o presente Autógrafo de Lei pretende proibir a comercialização de animais em pet shops, lojas de rações, lojas agropecuárias e similares do Município de Goiânia, discriminando, para tanto, o que se entende por pet shop, bem como a forma mediante a qual a comercialização de animais domésticos passará a ser admitida na Municipalidade, qual seja, através da venda direta, sem intermediários, por criadouros, canis e gatis da localidade (arts. 1º e 2º da proposição).

Estabelece, inclusive, que é condição obrigatória para a venda direta por parte dos canis, gatis e criadouros a obtenção de alvará de localização e funcionamento expedido pela Prefeitura de Goiânia, bem como a presença obrigatória de um profissional médico veterinário e em dia com o respectivo conselho de classe (parágrafo único do art. 2º).

Outrossim, contempla as sanções aplicáveis aos estabelecimentos que descumprirem a normativa, o procedimento a ser observado para a fiscalização e punição dos infratores, assim como a destinação dos recursos arrecadados a título de multa (art. 3º).

Por fim, estabelece que é proibida a comercialização de animais domésticos provenientes de criadouros, canis e gatis particulares em praças públicas, ruas, parques, feiras e mercados municipais (art. 4º), como também fixa o prazo de adaptação à legislação (art. 5º) e prevê que compete ao Executivo indicar o órgão responsável pela fiscalização da normativa (art. 6º).



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Em análise ao aludido Autógrafo de Lei, diz o art. 1º do Autógrafo de Lei:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de animais em pet shops, lojas de rações, lojas agropecuárias e similares no Município de Goiânia.

Parágrafo único. Para fins desta Lei considera-se pet shop os estabelecimentos comerciais destinados à venda de artigos e alimentos para animais domésticos e bem estar animal.

Razões para o veto ao caput do art. 1º acima transcrito:

Embora o Autógrafo de Lei tenha foco na vedação ao comércio de cães e gatos, o caput do art. 1º acima transcrito, caso sancionado, impedirá a comercialização de qualquer espécie animal em lojas agropecuárias e similares.

Essa medida pode causar grande impacto econômico para os comerciantes voltados para o fornecimento de insumos para os pequenos, médios e grandes proprietários e empreendedores rurais do Estado.

A título de exemplo, caso ocorra a sanção deste dispositivo, os comércios que vendem insumos para a piscicultura não poderão mais comercializar alevinos e peixes de qualquer espécie. Os comércios que vendem insumos para a avicultura e silvicultura não poderão mais comercializar nenhum tipo de filhotes de aves e pássaros, ainda que a criação seja autorizada por lei.

O comércio de animais, como se vê, não se resume a cães, gatos e animais domésticos. Repercute diretamente na produção de alimentos e gera efeitos econômicos consideráveis, que não podem ser desprezados pela Administração, notadamente quando não se verifica, no meio da sociedade, realização de amplo diálogo acerca da vedação pretendida.

A instituição de proibições que impactam diretamente nas receitas de pequenos e médios negócios e que refletem no fornecimento de insumos para a produção de alimentos necessita de prévio estudo técnico, o que não ocorreu no presente caso.

Diz o art. 2º do Autógrafo de Lei:

**Art. 2º** A venda dos animais protegidos por esta Lei somente será permitida de forma direta, sem intermediários, pelos criadouros, canis e gatis.

**Parágrafo único.** É condição obrigatória para a venda conforme preceitua o *caput* deste artigo que os criadouros, canis e gatis possuam Alvará de Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura de Goiânia, e tenham, obrigatoriamente, um profissional médico-veterinário responsável e em dia com o respectivo conselho de classe.

Razões para o veto ao caput e parágrafo único do art. 2º acima transcrito:

O caput do art. 2º deve ser vetado porque interfere indevidamente na ordem econômica, na medida em que impõe ao empreendedor que optou por atuar apenas na fase de produção de embriões, filhotes e animais matrizes, voltados para o agronegócio a obrigação de que passe a exercer o comércio varejista dos seus produtos (animais), o que não se mostra razoável em um ambiente de negócio cuja liberdade econômica é assegurada pela Constituição da República.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Na hipótese de sanção deste dispositivo, o empreendedor que não realizar o comércio dos animais que produzirem deverá mudar de atividade, por não poderá escoar sua produção.

Por sua vez, o parágrafo único deste artigo versa sobre matéria já regulamentada por normas específicas aplicáveis ao exercício de atividades econômicas e tratam da exigibilidade de alvará de localização e funcionamento (Lei Complementar Municipal nº 14/92 e normas complementares), bem como sobre normas que regulam o exercício profissional, cuja competência legislativa é da União e do conselho de classe ao qual os profissionais liberais veterinários estão vinculados. Não cabe, pois, ao legislativo municipal, por via oblíqua, legislar sobre o exercício profissional para assegurar obrigações e reserva de mercado de trabalho.

Diz o art. 4º do Autógrafo de Lei:

**Art. 4º** É proibida a comercialização de animais domésticos provenientes de criadouros, canis e gatis particulares em praças públicas, ruas, parques, feiras e mercados municipais.

Este artigo também interfere na dinâmica da economia ao vedar a comercialização de animais domésticos inclusive em feiras especialmente realizadas para esta finalidade, impondo que os criadores voltem a atuar de forma primitiva para a venda dos bichos, o que não se mostra compatível com os tempos atuais.

Dizem os arts. 3º, 5º e 6º do Autógrafo de Lei:

**Art. 3º** Toda ação ou omissão por parte dos estabelecimentos comerciais ( lojas, *pet shops*, *shopping centers*) e clínicas veterinárias que viole as regras desta Lei é considerada infração administrativa e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações cometidas serão punidas com as seguintes sanções, respectivamente:

**I** – advertência por escrito com a devida notificação para regularização com prazo determinado pela autoridade competente;

**II** – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal exposto à venda de forma irregular (comercialização direta); e, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cartaz/propaganda de venda afixada no estabelecimento (comercialização indireta).

§ 2º No caso de fiscalização, após a advertência e devida notificação, caso não seja regularizada a situação dentro do prazo estipulado, aplica-se a multa correspondente prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º No caso de reincidência de irregularidade, fica dispensada a advertência como primeira sanção e aplica-se diretamente a multa, no dobro do seu valor, para cada infração cometida.

§ 4º Os valores proveniente das multas por descumprimento desta norma deverão ser comprovadamente investidos em prol dos abrigos/canis/gatis municipais que resgatam e mantém animais abandonados ou ações de promoção do bem estar animal.

§ 5º O não pagamento da multa no prazo fixado implicará em inscrição na dívida ativa e demais cominações contidas na legislação municipal.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

**Art. 5º Os estabelecimentos que comercializam os animais domésticos protegidos por esta Lei, existentes antes da publicação desta, terão 120 (cento e vinte) dias para se adequarem aos preceitos estabelecidos nesta Norma.**

**Art. 6º Fica a cargo do Poder Executivo a designação do órgão responsável por fiscalizar os atos decorrentes desta Lei. (grifo nosso)**

Razões para o veto aos arts. 3º, 5º e 6º:

Uma vez vetados o caput do art. 1º, o art. 2º e o art. 4º, pelas razões acima expostas, não há razão capaz de justificar a manutenção do art. 3º, art. 5º e art. 6º deste Autógrafo de Lei, pois estes dispositivos não possuiriam nenhum efeito legal, haja vista versarem apenas sobre as sanções administrativas às pessoas que descumprirem os dispositivos cujos vetos foram acima recomendados.

Por todo o exposto, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº 073, de 1º de setembro de 2020, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

**Atenciosamente,**

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**